



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Concorrência Pública nº 23.23.03/CP.

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE - MAPP 2354.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA** alega em apertada síntese que deve haver uma inovação quanto as exigências contidas no edital. Mais especificamente estabelecido no subitem 5.2.2.6, licença de operação de usina de asfalto expedida pelo órgão ambiental competente.

Fundamentada pelo Art. 27 da Lei 8.666/93, alega que a administração pública não poderá exigir além da documentação contida no rol do artigo mencionado acima.

Neste sentido a administração precisa se abster de formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a concorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Por fim pede, que após a devida análise, seja excluído do edital o subitem 5.2.2.6.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

A impugnante impetrou suas razões de impugnação dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A empresa recorrente alega que a administração pública não poderá exigir na habilitação nada além dos itens elencados no rol do art. 27 da lei 8666/93. Porém é de acordo entre doutrinadores como Di Pietro (2012, p. 38) que a Administração Pública "não está mais submetida apenas à lei, em sentido formal, mas a todos os princípios que consagram valores expressos ou implícitos na constituição, relacionados com liberdade, igualdade, segurança, desenvolvimento, bem-estar e justiça."



Dito isso a administração pública é regida por poder discricionário que encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Esta comissão está de acordo que é uma inovação no processo, justificadamente por conta da segurança e cautela quanto a contratação de empresas que sejam operacionalmente capacitadas para realizar o objeto que neste caso é o asfaltamento de diversas ruas.

Haja vista, esta administração já ter passado por situações as quais empresas ganhadoras não puderam executar em partes ou em todo o objeto por não possuir ou não estar em dia com as obrigações da usina de asfalto, sendo a mesma ligada diretamente a execução do objeto e considerada de total relevância.

Não se deve esquecer que a licitação - procedimento administrativo - faz parte de um processo mais amplo: o processo de contratação. A licitação não é um fim em si mesma, assim como também não o é o contrato.

De nada adianta alcançar-se o objetivo da licitação se não se alcança o do processo de contratação. Obter-se um contrato vantajoso é condição necessária, mas não suficiente para o êxito da contratação.

Por um lado, a administração não pode deixar de vislumbrar o interesse público em manter a segurança e cautela quanto aos seus procedimentos, por outro lado deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, entendem que seu direito foi violado.

A licitação é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da ce-



leridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, com-
petitividade, justo preço, seletividade e comparação obje-
tiva das propostas.

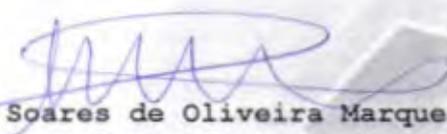
Portanto, consideradas as peculiaridades do caso e as explicações da Administração, que gozam da presunção de legitimidade e legalidade, não merece prosperar a alegação de que o edital não apresenta proporcionalidade e razoabilidade quanto ao subitem mencionado.

Diante do exposto, igualmente, este argumento não merece ser acolhido, pelos motivos acima alinhados.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** conforme a fundamentação alhures.

Itapipoca-CE, 24 de agosto de 2023.


Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Licitação